



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

CD/22726.07525-00

### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória 1.136 de 29 de agosto de 2022, as alterações nos parágrafos do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que trouxeram a seguinte redação:

§ 3º A aplicação dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em despesas reembolsáveis e não reembolsáveis observará:

I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 5.555.000.000,00 (cinco bilhões quinhentos e cinquenta e cinco milhões de reais);

II - no exercício de 2023, 58% (cinquenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

III - no exercício de 2024, 68% (sessenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

IV - no exercício de 2025, 78% (setenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano;

V - no exercício de 2026, 88% (oitenta e oito por cento) do total da receita prevista no ano; e

VI - no exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total da receita prevista no ano.

§ 4º No exercício de 2022, a alocação de despesas com fontes vinculadas ao FNDCT fica limitada ao valor constante do inciso I do § 3º.

§ 5º Os percentuais estabelecidos nos incisos II a V do § 3º são referenciais e poderão ser ampliados durante cada exercício, exclusivamente em decorrência da abertura de créditos adicionais, nos termos da legislação.

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita prevista

\* C D 2 2 7 2 6 0 7 5 2 5 0 0





CD/22726.07525-00

no ano a receita estimada e encaminhada pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional no Projeto de Lei Orçamentária Anual.” (NR)

Mantendo-se a redação original incluída pela Lei complementar nº 177/2021:

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira

§ 4º A aplicação dos recursos referidos no caput deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia.

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destaca-se que os parágrafos 3º e 4º da Lei 11.540/2007 foram inseridos pela Lei Complementar Nº 177, de 12 de janeiro de 2021. Desta forma, não poderiam ser alterados por Medida provisória, em respeito ao estabelecido no Artigo 62, parágrafo 1º, inciso III da Constituição Federal:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:  
(...)  
III - reservada a lei complementar;

Ainda, ressalta-se que alteração desses parágrafos impacta negativamente o fomento à inovação no país, pois abre a possibilidade de contingenciamentos de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT), afetando também o Programa Inovacred, que utiliza recursos do fundo. A eventual aprovação da proposta impactaria os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetaria as micro e pequenas empresas inovadoras.

O FNDCT é de extrema relevância para o permanente processo de desenvolvimento do Brasil, uma vez que é responsável por financiar ações da pesquisa básica, como a modernização e construção de laboratórios de última geração, passando pela pesquisa aplicada ao incentivo à estruturação

\* C D 2 2 7 2 6 0 7 5 2 5 0 0 \*





de produtos e serviços tecnológicos, cuja finalidade é sempre o benefício da sociedade e a mitigação de possíveis riscos inerentes.

O FNDCT é, portanto, o único fundo nacional capaz de perpassar todo o caminho do processo inovativo dentro do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), desde a ciência básica até o produto e serviço adentrando ao mercado. O Fundo se apresenta, assim, como uma estrutura de fomento de alta relevância, tanto para a academia quanto para a indústria e o mercado financeiro.

Se a alteração nos parágrafos do art. 11, inseridas por essa MPV 1.136/2021 não for suprimida, e os recursos não forem preservados, como antes definido por esse próprio Congresso Nacional em janeiro de 2021 (LC 177/2021), os impactos para a promoção da inovação no País serão significativos. Os reflexos da lei trariam consequências para os projetos inovadores futuros e em andamento, e de forma muito severa afetariam as micro e pequenas empresas inovadoras, principalmente aquelas na fase inicial do processo inovador, que necessariamente precisam do apoio da subvenção de recursos para pesquisa e desenvolvimento de seus projetos.

Nos últimos anos, como forma de alavancar o processo inovador do segmento MPEs, o Sistema Nacional de Fomento (SNF) e a Finep firmaram parceria para promover o financiamento à inovação e espalhar os projetos inovadores pelo País. Isso somente foi possível com a criação do Programa Inovacred, crédito descentralizado reembolsável que conta, em sua composição de fundings, com os recursos do FNDCT. Esse crédito descentralizado será impactado, uma vez que parte dos recursos não-reembolsáveis do FNDCT são utilizados para a equalização de juros, tornando o produto mais atrativo e adequado à realidade do segmento de inovação.

Cabe ressaltar que o Inovacred tem por finalidade oferecer apoio financeiro a projetos de inovação tecnológica em empresas brasileiras, que tenham como objetivo o aumento da competitividade para o desenvolvimento sustentável dos negócios. A composição da carteira de recursos do programa foi criada de forma a permitir o apoio creditício às empresas de menor porte elegíveis ao programa, o que torna ainda mais relevante o aporte dos recursos do FNDCT. O Inovacred já ultrapassou mais de R\$ 1,6 bilhão em financiamento, representando mais de R\$ 2,3 bilhões em investimentos.

Dessa maneira, ratificamos o papel fundamental exercido pelo FNDCT, por intermédio da Finep, na promoção da inovação e tendo atuado

CD/22726.07525-00

\* C D 2 2 7 2 6 0 7 5 2 5 0 0





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Carlos Chiodini - MDB/SC**

como a principal fonte de recursos para as políticas públicas de financiamento adotadas pelo SNF, cujas carteiras de crédito estão 58% comprometidas com MPMEs. Assim, reiteramos a necessidade de suprimir as alterações ao art. 11 da Lei 11540/2007, não só para reestabelecer a decisão anterior do Legislativo, que garantiu os recursos financeiros indispesáveis. Essa emenda busca corrigir este ponto.

CD/22726.07525-00

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022

**Deputado CARLOS CHIODINI**  
***MDB/SC***

CD/22726.07525-00\*

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 925 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5925/3925 | [dep.carloschiodini@camara.leg.br](mailto:dep.carloschiodini@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227260752500>